SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837960 - MS(2025/0016637-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JORGE LANDEFELDT DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS006585
AGRAVADO	:	FERNANDO ANDREOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS023300

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, a revisão da matéria referente ao não preenchimento, pelo recorrente, dos requisitos legais para oposição de embargos de terceiro demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56886835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/05/2026 16:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 9e2ecc5b-2a9f-4751-89cd-e556e33c6ee9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837960 - MS(2025/0016637-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JORGE LANDEFELDT DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS006585
AGRAVADO	:	FERNANDO ANDREOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS023300

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, a revisão da matéria referente ao não preenchimento, pelo recorrente, dos requisitos legais para oposição de embargos de terceiro demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JORGE LANDEFELDT DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM A CONCLUSÃO DA POSSE DOS IMÓVEIS PELO AUTOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Constituem os embargos de terceiro meio hábil à proteção da posse e à exclusão da penhora ou outra constrição judicial de bem adquirido, desde que demonstrada a boa-fé do adquirente caracterizada pela prova da posse ou do domínio e da qualidade do terceiro. 2. No caso em análise, o recorrente não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 674, do Código de Processo Civil, já que não comprovada a propriedade ou a posse legítima sobre o bem, sendo impositiva a manutenção da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. 3. Recurso conhecido e não provido"* (e-STJ fl. 217).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 240/243).

Documento eletrônico VDA56004325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:35
Código de Controle do Documento: a326623f-9339-463b-8e74-b6b8567bf795

No recurso especial (e-STJ fls. 245/267), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil – alega que o acórdão foi omisso e contraditório ao deixar de analisar que, na data da aquisição dos imóveis, não havia qualquer prenotação ou gravame que impedisse a negociação, o que afastaria a conclusão de má-fé e de ausência dos requisitos para os embargos de terceiro; e

(ii) arts. 674, 677 e 678 do CPC – sustenta que o acórdão violou tais dispositivos ao concluir que não houve comprovação de posse, domínio ou qualidade de terceiro, embora o recorrente tivesse apresentado prova documental suficiente, demonstrado a inexistência de fraude e preenchido todos os requisitos legais para oposição dos embargos de terceiro, mesmo sem o registro formal do contrato de compra e venda.

Com a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 1.007/1.018), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.020/1.032), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil -, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça, em análise do acervo fático-probatório, concluiu que, embora o recorrente tivesse apresentado contrato de compra e venda do bem, havia provas suficientes dando conta de que o responsável e efetivo possuidor não era ele, mas, sim, Antonio Landfelt da Silva, tio do recorrente e devedor da execução. Consequentemente, ante a existência de provas de que outro era o real possuidor, a ausência de gravame ou prenotação e a existência de contrato de compra e venda não foram fatos relevantes para atestar a qualidade do recorrente para opor embargos de terceiro.

É o que se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *No caso dos autos, o autor/apelante alega ser legítimo possuidor dos imóveis descritos na inicial. Dessa forma, a fim de corroborar suas alegações promoveu a juntada do contrato de compra e venda (f. 24-26) e cópia de uma diligência cumprida por Oficial de Justiça junto aos imóveis (f. 63).*
> *A questão em análise resolve-se no âmbito do contexto probatório, na forma do artigo 373, do Código de Processo Civil, o que exige uma avaliação acerca da demonstração do fato constitutivo do direito pelos autores e pela parte ré da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.*

Documento eletrônico VDA56004325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:35
Código de Controle do Documento: a326623f-9339-463b-8e74-b6b8567bf795

E, em casos como o aqui analisado, a norma processual é clara: deve- se aplicar o ônus da prova enquanto regra de julgamento em desfavor daquele ao qual cumpria o dever de demonstrar suas alegações; in casu, aos autores, ora apelantes, de tal sorte que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

(...)

***Em que pese as afirmação do autor, ora apelante, de que detém a posse legítima, inequívoca e inconteste dos imóveis, verifica-se que não há nos autos provas hábeis a demonstrar suas alegações**.*

***Ocorre que, pelo que consta nos autos, o responsável pelos imóveis seria Antonio Landfelt da Silva, tio do embargante, o qual é devedor da parte apelada, desde 2015**.*

*Diante disso, o embargado acostou, às f. 140-142, um contrato de locação referente a um dos imóveis, celebrado em 06/06/2023, no qual consta como locador **Antonio Landfelt da Silva** (f. 140-142). Em sua defesa, o embargante, ora apelante, aduziu que conferiu ao tio poderes para convencionar com terceiros, reparos, reformas, conservação e assinar e distratar contratos de locação, nos termos da declaração juntada à f. 148.*

*No entanto, denota-se que a mencionada declaração foi expedida em **julho de 2023**, sendo posterior a data de celebração do contrato de locação, o que, conforme pontuado pelo juízo de origem, não respalda sua alegação quanto **a fatos anteriores, em especial quanto ao contrato de locação firmado em junho** de 2023.*

***Assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, resta evidente, portanto, que o autor não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 674, do Código de Processo Civil, já que não foi confirmada a propriedade ou a posse legítima sobre os bens**"* (e-STJ fls. 220/221 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. **Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.****

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA56004325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:35
Código de Controle do Documento: a326623f-9339-463b-8e74-b6b8567bf795

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que diz respeito à violação dos arts. 674, 677 e 678 do Código de Processo Civil, as conclusões do Tribunal de origem acerca do não preenchimento dos requisitos legais para a oposição de embargos de terceiro, sobretudo a propriedade ou a posse legítima, decorreram inquestionavelmente da interpretação de cláusulas contratuais e da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado anteriormente transcritos.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56004325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:35
Código de Controle do Documento: a326623f-9339-463b-8e74-b6b8567bf795

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.837.960 / MS

Número Registro: 2025/0016637-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08135404020218120001 08135404020218120000150002 8135404020218120001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE LANDEFELDT DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS006585
AGRAVADO	: FERNANDO ANDREOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS023300
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56865120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:52:43
Código de Controle do Documento: 7ceaa0b3-a30c-48aa-b1f1-b0d982a36e4d

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:52:43
Código de Controle do Documento: 7ceaa0b3-a30c-48aa-b1f1-b0d982a36e4d